



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ref: Inquérito Civil nº 1.16.000.002052/2011-66

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 407/2016

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de coletânea de reportagens jornalísticas versando sobre o aumento do patrimônio do Ministro da Casa Civil, Antônio Palocci, que teria se multiplicado por vinte desde 2006 até 2010, quando no exercício de mandato.

Considerou que, entre 2006 e 2010, o então Ministro era Deputado Federal e que, nesse período, manteve empresa de consultoria de onde afirma ter se originado grande parte dos recursos que atualmente compõem o seu patrimônio, cuja decorrência não poderia ser tida como ilícita, diante de várias consultorias privadas contratadas e prestadas.

O então Ministro Antônio Palocci, revestindo a condição de agente público desde 2006, por estar sujeito às penas da Lei n.º 8429/92 sem foro privilegiado, uma vez que os fatos narrados de incompatibilidade de renda podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, na forma de violação de princípios constitucionais e na vedação de enriquecimento ilícito, tornou-se sujeito de investigação do presente inquérito.

Em despacho de fls. 224/228, o Procurador da República então responsável pela condução do feito apontou que, dentre os vários contratos firmados pela PROJETO CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONÔMICA LTDA. – sociedade pertencente a Palocci –, três denotariam possível prática de ato de improbidade administrativa: aqueles firmados com as empresas HYUNDAI-CAOA, CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e JBS S.A.

Após a apresentação de inúmeros documentos requisitados, a quebra de sigilo bancário e o cotejo do material documental ora recolhido, com a análise da ASSPA das correlações, prossegue-se, no momento, com a avaliação da necessidade de se continuar as

A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

investigações e acerca das medidas possíveis para que se desencadeie algum resultado útil ao presente procedimento investigativo.

É o relatório.

O Ministério Público Federal realizou o desmembramento dos contratos suspeitos, nos quais há indícios de irregularidades, determinando duas novas atuações, conforme despacho anterior.

Em relação aos demais contratos, anote-se que a presente investigação restou prejudicada desde o início, uma vez que o Eminentíssimo Procurador-Geral da República à época da instauração, Dr. Roberto Gurgel, arquivou os fatos sob a ótica criminal, o que inviabilizou medidas invasivas e próprias direito processual penal.

Após um início promissor, com várias diligências realizadas, a investigação não produziu mais provas, até que os autos foram redistribuídos ao 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção.

A passagem do tempo dificultou a produção de outras provas, o que foi tentando por este signatário por meio da realização de várias diligências, conforme se vê nos autos. Fato é que a evolução patrimonial do ex-Ministro Antônio Pallocci ocorreu por meio de contratos de consultoria. E, à exceção dos contratos que foram objeto de desmembramento, não se conseguiu traçar um vínculo entre sua atuação funcional e eventuais benefícios concedidos às empresas que contrataram seus serviços.

A evolução patrimonial condiz com as notas fiscais conforme documentação trazida nos autos, patrimônio adquirido por consultorias que o investigado formalmente promoveu.

Não há impedimento legal, mesmo considerando o exercício de mandato de deputado federal, para que o investigado pudesse participar como acionista de empresa na condição de sócio minoritário. Por outro lado, quando deixou a atividade parlamentar, não havia óbice para prestação de serviços na condição de particular, fato diferente se fosse na condição de agente público.

Se houve ou não tráfico de influência, ou qualquer atitude que demonstrasse sua deslealdade aos princípios regentes da administração pública, até o momento não houve indício ou prova dessa ocorrência, situação difícil de se reverter pelo atual conjunto probatório formado.

df

As inconsistências encontradas pela análise da ASSPA no Volume XV do anexo não puderam se confirmar por nenhum documento e, diga-se de passagem, não poderá por nenhuma outra providência investigativa, quer pelo decurso do tempo em que poderia ter sido solicitada, diante da inexistência de elementos flamejantes cautelares, quer pelos instrumentos atualmente colocados à disposição do Ministério Público Federal no presente momento.

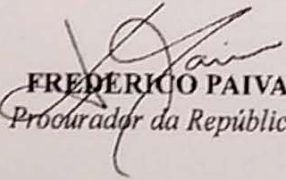
Decerto, por outro lado, poderão ser objeto consideração da Receita Federal do Brasil quanto ao fato de não estarem devida ou adequadamente declaradas, cuja análise refoge ao objeto de procedimento investigativo.

Por oportuno, invoca-se, ainda, o princípio da duração razoável do processo com assento constitucional, que, num sentido, determina que todo procedimento envolto de diversos atos não dispensa de um prazo necessário e razoável para formar a convicção racional acerca de seu objeto, quando encontrará sua maturação de apreciação adequada, e noutro, que deverá ser o mais breve possível para não diminuir sua força normativa quanto às partes, nem sequer a perda de eficácia plena que se espera de sua decisão.

Dá por que também não é demais apontar a ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva quanto aos fatos narrados na reportagem, uma vez que qualquer dilação temporal que se atribua para justificar a prorrogação da tentativa de investigá-los será insuficiente para vicejar qualquer indício que promova a alteração no panorama probatório, sendo, portanto, inócua.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente Inquérito Civil Público, devendo, portanto, ser provocada a parte interessada na investigação, qual seja, o investigado, para conhecimento desse teor, **encaminhando** a secretaria deste 6.º Ofício de Combate à Corrupção, em ato contínuo, cópia desse despacho e do presente inquérito integral digitalizado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação, e à Receita Federal do Brasil, para avaliar o conjunto probatório formado nos autos a fim de se confirmar eventuais consistências nas declarações de imposto de renda e adotar providências de sua alçada.

Brasília, 22 de setembro de 2016.


FREDERICO PAIVA
Procurador da República